

Parecer CGIM

Processo nº 162/2023/FMAS

Dispensa nº 026/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Assunto: Locação de imóvel, localizado na Av. Agenor Gonçalves, S/N, Bairro Nova Esperança I, viabilizando o funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social – CRAS, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sra. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 162/2023/FMAS – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de Dispensas contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Urge destacar que os valores estabelecidos no pretense procedimento para locação do imóvel fora embasado através de Laudo de Avaliação Técnica e Vistoria elaborado pelo Engenheiro Civil, Srº. Robson Silva Lobato Aguiar, CREA 1520077580 D/PA, e convalidado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Srª. Agna Maria da Silva, Portaria nº 038.2023 - GP.



Para tanto, esta Unidade de Controle, se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos da pretensa Locação.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O contrato fora assinado no dia 13 de julho de 2023; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise fora datado no dia 14 de julho de 2023; Sendo, Despachado pela CGIM em no mesmo dia. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de dispensa de licitação deflagrado para Locação de imóvel localizado na Av. Agenor Gonçalves, S/N, Bairro Nova Esperança I, viabilizando o funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social – CRAS, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 02-03), Documento de Formalização de Demanda (fls. 04-05), Justificativa (fls. 07), Despacho da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social para providência e elaboração de laudo e avaliação e vistoria técnica (fls. 08), Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica (fls. 09-12), Relatório Fotográfico (fls. 13-20), Laudo de Avaliação Técnica (fls. 21-32), Planta Baixa (fls. 33), Documentação do Imóvel (fls. 34-36), Documentos Pessoas da locadora (fls. 37-38), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 39-45), Termo de Referência (fls. 46-49), Planilha Descritiva (fls. 50), Solicitação de Contratação (fls.



51), Despacho ao setor competente para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 52), Nota de Pré-Empenhos (fls. 53), Cronograma de Execução Contratual (fls. 55-57), Portaria de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 58), Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 58/verso), Publicação da Portaria do fiscal de Contrato (fls. 59-59/verso), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 60), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 61), Autuação (fls. 62), Decreto nº 1262/2021 (fls. 63-64), Processo Administrativo de Dispensa (fls. 65-66), Minuta do Contrato (fls. 67-70), Despacho CPL ao Jurídico (fls. 71), Parecer Jurídico (fls. 72-80), Despacho CPL à CGIM para análise da Minuta do Contrato (fls. 81), Parecer Prévio CGIM à CPL (fls. 82-88), Declaração de Dispensa (fls. 89), Despacho Ratificação (fls. 90), Termo de Ratificação (fls. 91), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 92), Publicação de Extrato de Dispensa de Licitação no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 93-94), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 95), Confirmações de Autenticidade das Certidões (fls. 96-102), Contrato nº 20230990 (fls. 103-106) e Despacho CPL à CGIM para análise e parecer acerca do Contrato (fls. 107).

Após análise minuciosa do procedimento licitatório acima referendado, a Controladoria Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Carta Magna também prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure





Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
igualdade de condições a todos os concorrentes...
(grifo nosso).

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

A referida dispensa versa acerca de Locação de imóvel localizado na Av. Agenor Gonçalves, S/N, Bairro Nova Esperança I, viabilizando o funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social – CRAS, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, tendo em vista a supremacia do interesse público, assim como sua necessidade em atender de forma satisfatória a comunidade, a locação do imóvel em comento visa suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que objetiva a locação do imóvel, cujo objetivo é a implementação de políticas de proteção individual que favoreçam o desenvolvimento do município, o imóvel que sediará o CRAS no Residencial Canaã permitirá agrupar vários serviços no âmbito de atuação da Proteção Social Básica.

Ressalte-se que, a locação em comento, destinada ao funcionamento da Sede do CRAS, condicionou a escolha do imóvel levando-se em consideração a estrutura ampla e bem localizada, em boas condições com a finalidade de atender

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através da centralização dos serviços da no âmbito de atuação da Proteção Social Básica, dentre eles o Serviço de Proteção Integral a Família (PAIF), Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), dentre outros, esta centralização trará melhorias nas rotinas administrativas de funcionamento do órgão.

Nesta senda, tal fato se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

É certo que, a prova da compatibilidade do preço atribuído ao aluguel constitui requisito para a validade da locação firmada com fulcro no art. 24, X, eis que o preceptivo expressamente supracitado condiciona o procedimento à demonstração de que *“o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”*

Neste sentido, cumpre mencionar que, encontra-se nos autos Laudo de Avaliação Técnica, elaborado pelo Engenheiro Civil, Sr^a. Robson Silva Lobato Aguiar, CREA 1520077580, comprovando que o valor é compatível com o praticado no Município de Canaã dos Carajás. Ademais, o valor máximo do aluguel não deve ultrapassar 1% do valor máximo de avaliação do imóvel, considerado a ordem de R\$ 1.407.168,90 (um milhão, quatrocentos e sete mil, cento e sessenta e oito reais e noventa centavos).

Todavia, o valor atribuído ao aluguel, qual seja, R\$ 10.600,000 (dez mil e seiscentos reais) se situou abaixo do valor mínimo efetivamente avaliado o qual



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
corresponderia a R\$ 11.257,35 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Por fim, encontra-se no processo a necessária declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade, a autuação, a portaria de nomeação da comissão de licitação, bem como a fundamentação legal, a justificativa da contratação e a justificativa do preço.

O parecer jurídico do referido processo aprova as minutas apresentadas e opina pelo prosseguimento do Processo de Dispensa (fls. 72-80).

Em escoreita recomendação feita por esta Unidade de Controle a CPL anexou aos autos a documentação solicitada (fls.95).

Consta nos autos, a Declaração de dispensa e sua Ratificação pela autoridade no prazo legal do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, verifica-se que o contrato nº 20230990 (fls. 103-106), firmado entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.





Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão
sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de julho de 2023.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA S. RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315